



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

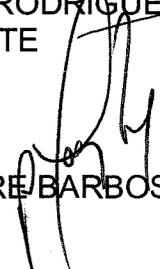
Processo nº : 13855.000673/00-42
Recurso nº : 143.338
Matéria : CSLL – Ex(s)1996
Recorrente : FLÓRIDA AGROCITRUS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.183

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITES
É possível a compensação da base de cálculo negativa da contribuição sobre o lucro, decorrentes da atividade rural, sem a aplicação da trava de 30%, mesmo antes da permissão expressa no art. 41 da Medida Provisória nº 2.113/01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÓRIDA AGROCITRUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000673/00-42
Acórdão nº : 103-22.183

Recurso nº : 143.338
Recorrente : FLÓRIDA AGROCITRUS LTDA

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão da declaração de rendimento (DIRPJ), relativa ao ano-calendário de 1995, foi constatada irregularidade na compensação da base de cálculo negativa, superior a 30% do lucro líquido ajustado, relativamente aos períodos de apuração junho, setembro e outubro.

2. Intimada em 15/06/2000 (fl. 15) a prestar esclarecimentos, manifestou-se aduzindo ter sua atividade de exploração no ramo de agricultura, sendo, portanto, qualificada como da exploração de atividade rural. Relativamente às contribuições apuradas em junho, setembro e outubro de 1995, ajustadas que foram pela compensação de somente 30%, deverão ser refeitos e lançados pelo seu valor declarado, não ocasionando contribuição a ser paga.

3. Foram considerados infringidos os seguintes dispositivos legais: a Lei nº 8.689, de 1988, art. 2º e seus parágrafos; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57 e 58 e, Lei nº 9.065, de 1995, arts. 12 e 16 (fl. 02).

4. O enquadramento legal da multa e dos juros de mora encontra-se às fls. 05.

5. Conseqüentemente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/06, que exigiu CSLL, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

6. Ciente do lançamento em 04/07/2000, no próprio auto de infração (fl. 01), assinado por seu contador, Sr. Evani Gazetti, a contribuinte ingressou em 03/08/2000 com a impugnação de fls. 21/23.

7. Para tanto, anexou xerocópias do artigo 57 da Lei nº 8.981, de 1995 e fls. 43 do MAJUR do Exercício 1996, ano-calendário 1995, e apresentou, em suma, as seguintes alegações no tocante à CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000673/00-42
Acórdão nº : 103-22.183

- A firma tem como atividade de exploração única o ramo de agricultura, sendo, portanto, qualificada como de “exploração de atividade rural”, estando amparada pelo art. 57, da Lei nº 8.951, de 1995, que estabelece as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas;
- Estranha o enquadramento da ação fiscal baseado pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, tendo em vista que o ano calendário autuado se refere a 1995 e, nesse período, o imposto de renda era apurado e pago mensalmente. Não se aventaria, portanto, a hipótese de se esperar até 1997 para que se fizessem tais pagamentos.
- Não compreende quais seriam as “outras atividades” exercidas pela empresa, segundo o entendimento do fisco, pois sua atividade única ou preponderante é código CNAE 0131/7-01 – cultivo de laranja.
- A página 43 do MAJUR – Lucro Real – Manual 1996 traz as instruções para a elaboração da declaração no item inaplicabilidade do limite de redução de 30%, dentre as quais se encontra aquela que tenha por objeto a exploração de atividade rural, sendo explícito quando diz que essa compensação é limitada ao valor que seria indicado na linha 07/34 caso não houvesse sido feita a compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, via da sua 3ª Turma de Julgamento, considerou o lançamento procedente, tendo ementado a Decisão na forma abaixo transcrita.

“Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000673/00-42
Acórdão nº : 103-22.183

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – CSLL. ATIVIDADE RURAL.

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividade rural.

Lançamento Procedente.”

Irresignada, maneja o Recurso Ordinário, alegando, para tanto, em síntese, repete a argumentação expendida na inicial, colacionando acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais admitindo a compensação integral das bases negativas das empresas rurais, antes mesmo da edição da Medida Provisória 2.113/01.

Cita que a própria SRF já reconhecia tal direito, existente desde a lei 8.023/90, eis que o artigo 35 da IN SRF 11/96, é claro ao excluir as empresas rurais, da limitação imposta pelo artigo 42, da Lei 8.981/95.

Afirma que as pessoas jurídicas que exploram a atividade rural têm peculiaridades próprias, verdadeiros incentivos, como a apuração do resultado anual, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesas no mês do efetivo pagamento, não se submetendo, portanto, às regras da depreciação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000673/00-42
Acórdão nº : 103-22.183

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e está dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a questão em torno da compensação de bases de cálculo negativas em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, nos meses de junho e setembro e novembro de 1995. Foram dados como infringidos os artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e 12 e 16 da Lei nº 9.065/95 e art. 2º da Lei 7.689/88.

Em que pesem os argumentos da autoridade monocrática, ouso deles discordar, vez que a autuada explora exclusivamente a atividade rural.

A Lei 8.023, de 12/04/90, que alterou a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural estabeleceu, "in verbis":

"Art. 14- O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores. (grifei)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989."

Em 20 de janeiro de 1995, foi editada a Lei nº 8.981 que alterou o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, conforme seus artigos 42 e 58, abaixo transcritos:

"Art. 42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subseqüentes." (grifei)

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000673/00-42
Acórdão nº : 103-22.183

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento”

Também, o art.16 da Lei nº 9.065/95 determinou: “a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendários subseqüentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento), previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.”

Com o objetivo de esclarecer as pessoas jurídicas excluídas do disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigo 15 e 16 da 9.065/95, foi publicada em, 21 de fevereiro, de 1996, a Instrução Normativa SRF nº 11, que assim dispôs em seu artigo 35:

“Art.35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

.....

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995” (grifei)

Posteriormente, em 28 de julho, de 1996, a IN-SRF 39/96, abordou novamente a questão dos prejuízos fiscais da atividade rural, em seu artigo 2º, “in verbis”:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000673/00-42
Acórdão nº : 103-22.183

"Artigo 2º - À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o artigo 15 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995."(grifei)

Assim, após a análise dos dispositivos pertinentes ao litígio, entendo caber razão à recorrente.

Dirijo do entendimento da autoridade "a quo", que admite a legalidade da compensação de prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural com lucro real da mesma atividade, sem qualquer limitação, permanecendo, entretanto, a limitação quanto à compensação de bases negativas de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Parto de princípio da uniformidade de tratamento das regras de apuração da contribuição social sobre o lucro, àquelas pertinentes à apuração do lucro real, inserido no art. 57 da Lei nº 8.981/95: *"Aplicam-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao artigo 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei"*

A jurisprudência majoritária desta Câmara é no sentido de ser possível a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, decorrentes da atividade rural, sem qualquer limitação.

Também, o art. 41 da Medida Provisória nº 2.113/32, de 21/06/01, autoriza expressamente a exclusão do limite imposto nas Leis nº 8.981 e 9.065/95, para as empresas que se dediquem à atividade rural, como é o caso da recorrente.

Há efeito "ex tunc" na aplicação de lei que tenha caráter interpretativo, "ex vi" do inciso I, art.106 do CTN.

Tendo a MP meramente declarado que a trava não se aplica para a CSL decorrente da atividade rural, percebe-se que a mesma deve retroagir seus efeitos aos dispositivos supra citados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000673/00-42
Acórdão nº : 103-22.183

Este Colegiado, decisões da 3ª, 5ª, 7ª e 8ª Câmaras, também, admitem a compensação, conforme Acórdãos 103-124.739, 107-06021, de 13/07/2000, 105-13278, de 17/08/2000, 107-06143, de 07/12/2000 e 108-06790, de 06/12/2001.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, também, já firmou entendimento acerca da possibilidade da compensação integral das bases negativas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, mesmo antes da permissão expressa na MP.

CSRF/01-04.796

“CSLL – Atividade agrícola – Prejuízos Fiscais – Não se sujeita a atividade rural à “trava” de 30% sobre a sua base negativa, dada a particularidade de sua exploração e legislação específica”

No mesmo sentido, os acórdãos CSRF/01 04.345 e 04.549.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos aqui expostos, VOTO no sentido de Dar Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 11 de novembro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE